



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 216ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
17 de abril de 2023  
Sessão Ordinária**

Em 17 de abril de 2023, às 14h30, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

**DELIBERAÇÃO**

<b>1) Sugestão de Cancelamento do Enunciado 2ª CCR nº 85</b>
<b>Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS</b>

<b>Assunto:</b>	<p><b>Enunciado nº 85</b></p> <p>“Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.”</p> <p>Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.</p> <p><b>Razões do cancelamento:</b></p> <p>Com as alterações promovidas pela Lei 14.532/2023, o crime de Injúria Racial passou a ser tutelado pela lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Racismo). Desse modo, alçou-se à esfera normativa o entendimento já defendido pelos Tribunais Superiores de que a Injúria Racial é uma espécie do gênero Racismo, merecendo tratamento idêntico no que se refere à imprescritibilidade da conduta, bem como, incluindo-se entre os crimes que, por convenção ou tratado internacional, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir criminalmente.</p> <p>A respeito do crime de racismo, entende que a persecução penal é de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 89, a seguir:</p> <p><b>Enunciado nº 89</b></p> <p><i>“É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.”</i></p> <p>Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.</p> <p>Nesse contexto, evidenciado que o Enunciado nº 85 encontra-se em desacordo com a nova legislação a respeito (Lei 14.532/2023) e que o Enunciado nº 89 adequa-se perfeitamente à norma, proponho a cancelamento do Enunciado nº 85.</p>
<b>Deliberação:</b>	A Câmara Criminal, à unanimidade, aprovou o cancelamento do Enunciado nº 85, conforme razões apresentadas.

<b>2) Sugestão de Alteração do Enunciado 2ª CCR nº 89</b>	
<b>Relator:</b>	<b>CARLOS FREDERICO SANTOS</b>

	<b>Assunto:</b>	<p><b>Redação atual:</b>  <i>“É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.”</i>  Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020.</p> <p><b>Proposta da nova redação:</b>  “É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal <b>dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89,</b> e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.”</p> <p><b>Razões da alteração:</b>  Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, o crime de injúria racial passou a ser tutelado pela lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Racismo). Desse modo, alçou-se à esfera normativa o entendimento já defendido pelos Tribunais Superiores de que a injúria racial é uma espécie do gênero racismo, merecendo tratamento idêntico no que se refere à imprescritibilidade da conduta, bem como, incluindo-se entre os crimes que, por convenção ou tratado internacional, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir criminalmente.</p>
	<b>Deliberação:</b>	A Câmara Criminal, à unanimidade, aprovou a alteração do Enunciado nº 89, conforme sugestão, considerando ponderações apresentadas pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

2)	<b>Processosnº:</b>	<b>1.00.000.004736/2023-04 - Eletrônico</b>
	<b>Relator:</b>	<b>FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO</b>

**Assunto:**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. CONSULTA SOBRE PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

DOS INVESTIGADOS PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. CUMPRIDOS OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTIPULARÁ O PAGAMENTO DO DÉBITO DA FORMA QUE ENTENDER PERTINENTE, CUMULADO A EVENTUAIS OUTRAS CONDIÇÕES QUE JULGAR PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM

A INFRAÇÃO IMPUTADA AO RÉU, CONFORME O CASO CONCRETO. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL PREVISTO NO §1º DO ART. 127 DA CF/88. INCLUSÃO EM PAUTA PARA CIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

1. Pelo Ofício nº 1002/2023/GABPR22-LCB, a Exma. Procuradora da República Lisiane Braecher solicita orientação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com referência ao Inquérito Policial nº 5002930-64.2020.4.03.6181, quanto aos "parâmetros a serem utilizados para avaliar a insuficiência financeira dos investigados, bem como a possibilidade de fixação de prestação pecuniária nos casos em que prejudicado o ressarcimento ao erário, para fins de celebração de acordo de não persecução penal". 2. Informa que o referido Inquérito Policial foi instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal praticado, em tese, pelos responsáveis pela administração de sociedade empresária localizada em São Paulo/SP, cujos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária dos Segurados, Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição para Outras Entidades e Fundos perfazem o montante de R\$ 2.415.410,19 (dois milhões quatrocentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e dezenove centavos). 3. Esclarece que, após o oferecimento de acordo não persecução cível aos investigados, a defesa sustentou insuficiência financeira para ressarcimento integral ao erário, sendo solicitadas cópias das declarações de imposto de renda de ambos os investigados, bem como a relação de processos de execução em trâmite, para comprovação da impossibilidade alegada. 4. Ressalta que o processo nº 5004606-73.2022.4.03.6182 encontra-se suspenso por inexistência de bens a garantir a execução, ao passo que, no processo 5016079- 95.2018.4.03.6182, tem-se discutido a adoção da sistemática de repetição de ordens de bloqueio. 5. Sustenta que, tendo em vista "a ausência de processos padronizados para avaliar a insuficiência financeira de investigados, e diante da incerteza acerca da possibilidade de fixação de prestação pecuniária nesses casos", é pertinente a submissão prévia do presente caso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. É de rigor rememorar que esta 2ª Câmara

de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou entendimento no sentido de que, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. Precedente. 7. A partir desses parâmetros, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, conforme o caso concreto, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 8. Reiteração da posição externada por este Colegiado no que se refere às hipóteses aqui contempladas, tendo em vista que o

<b>Deliberação</b>	A Câmara Criminal, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pela Dra LuizaCristina Fonseca Frischeisen, com os quais o relator está de acordo.
--------------------	---

### COMUNICADOS

<b>3) Documentonº:</b>	<b>PR-RJ-00032011/2023 - Eletrônico</b>
Assunto:	Recebido o Relatório Semestral de Atividades (GAECO-MPF/RJ), referente ao período de 4 de outubro de 2022 a 07 de abril de 2023.
<b>4) Documentonº:</b>	<b>PR-SP-00040040/2023 - Eletrônico</b>
Assunto:	Recebido o Relatório do GAECO-MPF/SP, referente ao 2º semestre de 2022 - RELATÓRIO 265/2023 GAECO/PRSP - PR-SP-00040040/2023.
<b>5) Documentonº:</b>	<b>PRM-LAJ-RS-0000444/2023 - Eletrônico</b>
Assunto:	Recebida a Ata da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, realizada nos dias 15 e 16 de março de 2023.

### INCLUÍDOS NA SESSÃO

**Nota de pesar:** A Câmara de Coordenação e Revisão solidariza e manifesta profundo pesar pelo falecimento, no dia 8 de abril de 2023, do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino, irmão do ilustre Membro titular da 2ª CCR, o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, bem como reconhece a importância dos trabalhos prestados pelo Ministro à justiça brasileira.

**GAECO MPF/RJ:** Consigna-se nesta ata preocupação apresentada pela Dra Luiza Cristina Fonseca Frischeisen quanto a notícias de prorrogação das atividades do GAECO MPF/RJ, por período parcial de 30 (trinta) dias e não pelo período de dois anos, conforme rege o art. 3º da Res. CSMPF/MPF nº 143/2013. O Coordenador da 2ª Câmara verificará a situação.

CARLOS FREDERICO SANTOS Subprocurador-Geral da República Coordenador da 2ª CCR	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Subprocuradora-Geral da República Titular
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Subprocurador-Geral da República Titular	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00145144/2023 ATA nº 216-2023**

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **19/04/2023 15:37:08**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **19/04/2023 16:26:59**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **19/04/2023 18:44:39**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 076745a1.43aca897.7ee78951.b050cd6c